



**JOÃO FERREIRA DA SILVA**  
 assessor do Bastonário da Ordem  
 dos Contabilistas Certificados  
 comunicacao@occ.pt

## *Pacote antielisão fiscal*

No passado dia 12 de julho, o Conselho de Assuntos Económicos e Financeiros adotou formalmente a Diretiva (EU) 2016/1164, culminando assim um processo iniciado em março de 2012 quando o Conselho Europeu convidou o referido Conselho e a Comissão a definirem rapidamente meios concretos para melhorar os instrumentos de luta contra a fraude e a evasão fiscais. Após este impulso inicial, a 27 de junho de 2012, a Comissão Europeia emitiu um comunicado de imprensa – “Fraude e evasão fiscais: Comissão apresenta medidas concretas” – onde o então comissário europeu Algirdas Šemeta, responsável pela Fiscalidade e União Aduaneira, Luta contra a Fraude e Auditoria, declarou: “Não tenhamos ilusões, os responsáveis pela evasão fiscal roubam o cidadão comum e privam os Estados-Membros de receitas que lhes são imprescindíveis. Se queremos regimes fiscais justos e eficazes, devemos pôr termo a esta prática. A economia subterrânea está avaliada em quase um quinto do PIB médio dos Estados-Membros, representando quase 2 biliões de euros, no total”.

No final de 2012, a Comissão, através de um comunicado de imprensa – “Combate à fraude e à evasão fiscais: A Comissão apresenta o rumo a seguir” –, apresenta um plano de ação para combate à fraude e a evasão fiscal e duas recomendações para os Estados-Membros adotarem medidas para fazerem face à fraude, evasão, planeamento fiscal agressivo e elisão ou abuso fiscal. Após quatro anos de intensas negociações e trabalhos preparatórios, a Comissão Europeia apresenta em janeiro do presente ano ao Conselho e Parlamento Europeu uma proposta de Diretiva Antielisão Fiscal, que estabelece as regras contra as práticas de elisão fiscal que afetam diretamente o funcionamento do mercado interno.

Aplicável a todos os contribuintes sujeitos a IRC, incluindo todas as filiais de empresas sediadas fora da UE, a Diretiva foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 19 de julho e entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação, tendo os Estados-Membros até 31 de dezembro de 2018 de adotarem e publicarem a Diretiva, sendo assim, fundamental conhecer as implicações práticas que a mesma trará aos contribuintes.

Tendo por base as recomendações emitidas pela OCDE em 2015 relativas à erosão da base tributável e à transferência de lucros (BEPS), entendendo ser necessária uma execução eficaz, rápida e coordenada das medidas de luta contra práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, reconhecendo serem necessárias regras: - para reforçar o nível médio de proteção contra o planeamento fiscal agressivo no mercado interno; - aplicáveis a todos os contribuintes que estão sujeitos ao imposto sobre as sociedades num Estado-Membro; - contra

a erosão das bases tributáveis no mercado interno e a transferência de lucros para fora do mercado interno; - estabelecer um rácio de dedutibilidade respeitante aos resultados tributáveis dos contribuintes antes de juros, impostos, depreciações e amortizações e, tendo como um dos principais objetivos melhorar a resiliência do mercado interno no seu conjunto contra as práticas de elisão fiscal transfronteiriça, a presente Diretiva consagra cinco medidas a implementar pelos Estados-Membros: - Regra da limitação dos juros; - Tributação à saída; - Regra geral antiabuso; - Regra das sociedades estrangeiras controladas; - Regra das assimetrias híbridas.

A regra da limitação dos juros impõe um teto máximo de dedutibilidade dos gastos excessivos com empréstimos obtidos por parte dos contribuintes, de modo a que os grupos de empresas não possam reduzir a sua matéria coletável.

A tributação à saída tem a função de garantir que, quando um contribuinte transfira ativos ou a sua residência fiscal para fora da jurisdição fiscal de um Estado, esse Estado tributa o valor económico de quaisquer mais-valias geradas no seu território, mesmo que essas ainda não tenham sido realizadas no momento da saída.

Visando a harmonização, a Diretiva consagra uma cláusula geral antiabuso a adotar pelos Estados-Membros, apresentado um instrumento uniforme para combate a práticas fiscais abusivas que não tenham sido objeto de disposições específicas, evitando-se que os Estados-Membros tenham diferentes cláusulas gerais antiabuso com diferentes âmbitos e resultados aquando da sua aplicação.

A regra relativas às sociedades estrangeiras controladas almeja reatribuir à sociedade-mãe os rendimentos de uma filial controlada sujeita a baixa tributação, ficando a sociedade-mãe sujeita à tributação relativamente a estes rendimentos atribuídos no Estado onde é residente para efeitos fiscais.

Por fim, a regra das assimetrias híbridas, resultando as assimetrias híbridas das diferenças na qualificação jurídica dos instrumentos financeiros ou das entidades, diferenças essas que se revelam na interação entre ordenamentos jurídicos de duas jurisdições, esta medida visa combater situações de assimetria imputáveis a diferenças na qualificação jurídica de um instrumento financeiro ou de uma entidade.

As acima apresentadas medidas serão agora transpostas pelos Estados-Membros sendo muito relevante acompanhar os trabalhos legislativos da Assembleia da República, pois não raras vezes a transposição é feita fora os limites estipulados. No entanto, é de se sublinhar que as medidas consagradas, a serem devidamente transpostas para o nosso ordenamento jurídico, constituirão importantes ferramentas no combate à elisão fiscal.